



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523438-30.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIEL VICTOR MONTEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO-RELATOR Nº 36.193

APELAÇÃO Nº 1523438-30.2020.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

APELANTE: ADRIEL VICTOR MONTEIRO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Adriel Victor Monteiro da Silva foi condenado por estelionato, tendo obtido vantagem indevida de R\$ 30.125,00 mediante fraude, em prejuízo de Bruno Moreira Frasson. A pena de 1 ano e 3 meses de reclusão foi substituída por restritivas de direitos, incluindo prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de ausência de elementos probatórios para a condenação, ausência de dolo e erro de tipo, além do pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por documentos e depoimentos, demonstrando que o réu utilizou sua conta bancária para receber valores de uma operação fraudulenta. 4. A alegação do réu de ter emprestado a conta bancária a um terceiro não foi corroborada por provas, permanecendo isolada nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova coligida é harmônica e suficiente para a condenação. 2. A substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos é adequada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput, c.c. art. 29; art. 45, § 1º.

Lei Estadual nº 11.608/03.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 240/244), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **ADRIEL VICTOR MONTEIRO DA SILVA** foi condenado como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal às penas de 01 ano e 03 meses de reclusão, e regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no piso. A sanção reclusiva foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 30.125,00, em favor da vítima.

Inconformado, apelou o acusado. Pugna por sua absolvição por ausência de elementos probantes aptos a sustentar a condenação decretada. Aponta, ainda, para ausência de dolo e para a existência de erro de tipo. Por fim, pede o reconhecimento da justiça gratuita (fls. 260/266).

Regularmente processado, pelo não provimento do recurso, foi o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 286/296).

É o relatório.

Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

Consta da inicial acusatória que, no dia 17 de agosto de 2020, ADRIEL VICTOR MONTEIRO DA SILVA, livre e conscientemente, obteve para si vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 30.125,00 (trinta mil, cento e vinte e cinco reais), obtida mediante emprego de meio fraudulento, em prejuízo da vítima Bruno Moreira Frasson.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), pelo termo de arrematação (fls. 07/08), pelo comprovante de transferência (fls. 10), pelas conversas de *WhatsApp* (fls. 11/23), pelas imagens no sítio eletrônico (fls. 24/25), pelo anúncio do veículo (fls. 26), pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ (fls. 27), pelo extrato bancário (fls. 29), pelo laudo pericial (fls. 123/160), bem como pelas provas orais produzidas em juízo.

A vítima B.M.F, em Juízo, disse que conhecia um indivíduo amigo de sua genitora há mais de 30 anos, o qual se dedicava à atividade de compra e venda de automóveis em leilões. Por intermédio desse conhecido, foi indicada a um site destinado à aquisição de veículos. Baseada na confiança, a vítima recebeu um *link* para a compra de um veículo modelo *Jetta* e, em seguida, o termo de arrematação, datado de 17 de agosto de 2020. Posteriormente, efetuou uma transação bancária no valor de R\$ 30.125,00 para uma conta do Banco Santander, em nome de ADRIEL VICTOR MONTEIRO DA SILVA. Após aproximadamente dois dias, o referido conhecido demonstrou suspeitas sobre a veracidade da negociação, o que levou a vítima a verificar que havia sido vítima de um golpe, constatando que o site era falso e o local indicado para a retirada do veículo não existia. Buscou contato com o titular da conta bancária para a qual havia realizado a transferência, vindo a saber que o mencionado ADRIEL VICTOR MONTEIRO DA SILVA havia emprestado sua conta bancária a uma

terceira pessoa para o recebimento de valores, em troca de uma comissão, no valor de R\$ 500,00. Acredita que tanto o conhecido que indicou o site quanto ADRIEL estão envolvidos no ilícito, especialmente porque, na ocasião, recebeu informações de que pagamentos foram realizados com o cartão vinculado à referida conta bancária na região onde reside, e que, dois dias após o depósito, o saldo da conta foi zerado. Por fim, registrou um boletim de ocorrência perante a autoridade policial e informou não ter recebido qualquer ressarcimento do valor transferido.

Interrogado em Juízo, o réu negou os fatos a ele imputados. Disse que um conhecido informou ser proprietário de um quiosque na praia, mas que estaria enfrentando um problema judicial, razão pela qual não poderia receber um valor elevado em sua conta bancária. Por esse motivo, solicitou o empréstimo de sua conta e respectivo cartão bancário, oferecendo como contrapartida a quantia de R\$ 500,00. Afirmou ter consentido com o pedido para evitar inconvenientes. Informou ainda que o dinheiro foi posteriormente sacado por esse conhecido, com ciência prévia do réu sobre as transações.

Note-se, que após o acurado exame dos autos, restou cabalmente demonstrado que o acusado se utilizou de sua conta bancária para receber o dinheiro de uma operação fraudulenta, tratando-se de *site* falso.

Com efeito, conforme devidamente salientado pelo d. Magistrado *a quo* “*Depreende-se dos autos que na data dos fatos a vítima foi direcionada a um site de compra e venda de veículos em leilões, por intermédio de um amigo de sua genitora. Recebeu um link para aquisição de um veículo VW Jetta e teve acesso ao suposto termo de arrematação. Efetuou a transferência bancária na conta do réu no valor de R\$ 30.125,00 (fls. 10). Após dirigir-se ao suposto estabelecimento para retirada do veículo, constatou que o site era falso e que havia caído em um golpe*”.

Por outro lado, verifica-se que a alegação do acusado restou isolada nos autos, não tendo ele apresentado qualquer identificação acerca da pessoa que indicou, ônus que lhe competia.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu, portanto, é medida de rigor, sendo impossível sua absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo.

Passa-se à análise das penas.

A básica foi majorada em razão do vultoso prejuízo suportado pela vítima, o que deve ser mantido, resultando em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase, presente a menoridade relativa, houve redução de 1/6, somando 01 ano e 03 meses de reclusão, e 12 dias-multa, ausentes circunstâncias modificadoras.

Mantidos, ainda, a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos, e fixação de regime aberto em caso de reconversão.

No mais, a prestação pecuniária foi destinada à vítima, em observância ao disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Por fim, é certo que a apelante busca os benefícios da Justiça Gratuita como modo de obstar o pagamento das custas processuais. Todavia, acertada a condenação em tais custas, que tem amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03), cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade dos sentenciados, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de ADRIEL VICTOR MONTEIRO DA SILVA.

ALEX ZILENOVSKI — Relator